

## NOTAS SOBRE (A INCONVENIÊNCIA DO) SEMPRESIDENCIALISMO

Samuel Saliba Morera Pinto<sup>1</sup>

### RESUMO

Diante das crises institucional e sanitária pelas quais passa o Brasil, surgem discussões sobre a criação da figura de um Primeiro-ministro como possível solução para um melhor diálogo entre os Poderes Executivos e Legislativo. Considerando-se certas disfuncionalidades dos três Poderes, uma alteração na Constituição Federal desse porte, ao mesmo tempo em que dificilmente traria vantagens, poderia prejudicar nossa democracia, especialmente frente a um Parlamento que por ter aprovado um fundo eleitoral de proporções amazônicas, mostra-se absolutamente divorciado da população. Além da educação e do voto consciente, a participação popular nos partidos políticos, por meio da filiação massificada voluntária, poderá servir de instrumento de reformulação do nosso sistema político de forma alinhada com os anseios populares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pandemia; Presidencialismo; Semipresidencialismo; Filiação partidária.

### NOTES ABOUT (THE INCONVENIENCE OF THE) SEMI-PRESIDENTIALISM

#### ABSTRACT

Faced with the institutional and health crises Brazil is going through, discussions arise on the creation of the figure of a Prime Minister as a possible solution for a better dialogue between the Executive and Legislative Powers. Considering certain dysfunctionalities of the three Powers, an alteration in the Federal Constitution of this size, while hardly bringing advantages, could harm our democracy,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (São Leopoldo/RS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Porto Alegre/RS). Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP (Bagé/RS). Advogado. E-mail: samuelsaliba.adv@gmail.com

especially due a Parliament that, for having approved an electoral fund of Amazonian proportions, shows himself absolutely divorced from the population. In addition to education and conscientious vote, popular participation in political parties, through voluntary mass membership, may serve as an instrument to reformulate our political system in line with popular concerns.

**KEYWORDS:** Pandemic; Presidentialism; Semi-presidentialism; Party affiliation.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, diante da pandemia, com a escassez de vacinas e a demora de uma reação eficiente das autoridades, mergulhamos em uma crise institucional – e sanitária – sem precedentes. As desigualdades sociais foram intensificadas, demandando programas como o *Auxílio Emergencial*. E inobstante “o medonho cenário mundial”, “que deveria impor cooperação entre as diversas autoridades do Estado, parece” haver apenas grandes conflitos – em vez de sinergia. (SALIBA, 2021).

Em artigo de 2021, José Eduardo Faria questiona se o *semipresidencialismo*, no Brasil, seria uma proposta séria; se a criação da figura de um Primeiro-ministro, para aumentar a força do Congresso Nacional na gestão da coisa pública, poderia ser uma “alternativa diante de um governo caótico, refém de interesses contraditórios, demandas de corporações policiais e militares e de alguns setores econômicos”. (FARIA, 2021).

Já que o nosso modelo de presidencialismo teria se convertido “em fonte interminável de crises políticas”, notadamente pela “instabilidade institucional causada pelo presidente Jair Bolsonaro”, passaríamos, com um Primeiro-ministro, a viver “uma variante do parlamentarismo”. (FARIA, 2021).

Mas seria adequada uma mudança *liminar* no nosso sistema de governo?

A maneira como Jair Bolsonaro age inegavelmente reforça e legitima articulações teóricas libertárias e anarquistas, assentadas na liberdade e intolerantes com a opressão (MALATESTA *apud* PFEIL, 2020, p. 151-152); sendo fácil a verificação dessa situação: mesmo

com cerca de 500.000 (quinhentos mil)<sup>2</sup> mortos, Jair Bolsonaro, em recente entrevista, persistiu na defesa de medicamento sem comprovada eficácia contra o Coronavírus, e, questionado por uma repórter, “reagiu com agressividade”, interrompendo de forma abrupta a entrevista e mandando a profissional e sua equipe calarem-se, além de ter tirado a máscara e criticado de forma contundente veículos de imprensa. (VALADARES, 2021).

Da mesma forma, as movimentações tendentes ao desprezo pelo teto constitucional de remuneração dos servidores públicos (IRAJÁ, 2021), que demonstram com solar clareza que os esforços da maior autoridade do País estão sendo empreendidos apenas para o seu próprio bem-estar. Agiu e age Jair Bolsonaro, com efeito, de forma incompatível com a ideia de servidor público (chefe de Estado e de governo), remunerado com verba pública para agir nos interesses exclusivos da população, limitado na Constituição Federal e nas leis da República.

Nesse contexto, poderia a divisão do Poder do Presidente da República com um Primeiro-ministro efetivamente mudar alguma coisa?

Com o presente artigo, pretende-se lançar algumas reflexões sobre se uma mudança no sistema de governo, tendente ao semipresidencialismo, poderia contribuir para a solução ou atenuação da crise em que nos encontramos, bem como buscar alternativa(s) democrática(s) para uma mudança no nosso sistema político.

## **2 BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE SEMIPRESIDENCIALISMO**

Conforme Faria (2021), no semipresidencialismo o Presidente da República, outrora “chefe do Executivo e do governo”, “delega[ria] a chefia do governo a um primeiro-ministro recrutado no Legislativo, que nome[aria] o ministério e comanda[ria] a equipe”; distanciando-se “do parlamentarismo, em que o presidente exerce funções simbólicas”.

---

<sup>2</sup> Na feitura do presente artigo já são 600.000 (seiscentos mil mortos) por Covid-19. (CARDIM, 2021).

Jair Bolsonaro, com efeito, permaneceria com importantes funções, “como a condução da diplomacia e a prerrogativa de veto ou sanção”, mas o Poder Legislativo passaria “a ter responsabilidade direta sobre o governo”, e, assim, eventualmente haveria mais efetividade quanto à “estabilidade política” e “governabilidade”. (FARIA, 2021).

Conforme Duvenger:

[...] no semipresidencialismo o presidente é eleito pelo voto popular e comanda o Executivo, *mas indica um primeiro-ministro que exerce a função de coordenação do governo e pode ser destituído a qualquer momento, se perder a confiança parlamentar*. Assim, o primeiro-ministro e o ministério são responsáveis perante o Legislativo. (*apud* FARIA, 2021, grifei).

Em artigo de 2017, portanto antes da pandemia e das eleições que colocaram Jair Bolsonaro na presidência da República, o mesmo autor, tratando do “presidencialismo de coalização” e das “alternativas de arbitragem para a paralisia decisória”, *i. e.*, arbitragem como meio para destravar essa paralisia, articulou três perguntas que certamente permanecem válidas. (FARIA, 2017, p. 63).

Em um “período de deterioração das relações [...], crescente perda de prestígio da democracia representativa, esvaziamento de seu significado e conversão do político em algo cada vez mais irrelevante”, como evitar uma *arbitragem militar*? (FARIA, 2017, p. 63).

Como evitar, quanto à *arbitragem judicial*, que o Supremo Tribunal Federal rompa com “o equilíbrio sistêmico entre as duas casas do Legislativo” e amplie “os impasses entre esse Poder e o Executivo”, “agravando os riscos de novas crises institucionais [...] pela ênfase excessiva aos princípios, em detrimento das regras constitucionais”, e “pela colocação de questões de conjuntura política à frente de questões relativas a regras constitucionais”? (FARIA, 2017, p. 63).<sup>3</sup>

Em um “momento de clara fragilidade institucional, [...] como

---

<sup>3</sup> Quanto à segunda questão, importante a referência a Lenio Streck (2017, p. 244), para quem os Princípios jurídicos se realizam a partir de uma regra, não havendo um sem o outro. Para ele, princípios “não são ornamentos e nem conceitos vazios que apontam para a direção que aprouver ao intérprete”.

reoxigenar a vida republicana em cenários alternativos aos de uma representação pouco eficiente do modelo de presidencialismo de coalizção em vigor?”. (FARIA, 2017, p. 63).

Diante da pandemia e do atual governo, porém, não se verifica apenas a busca por uma “arbitragem” contra a “paralisia decisória”, mas um movimento político capaz de reverter o processo de desestruturação dos Poderes da República, de modo que o último ponto trazido pelo professor Faria merece atualização.

Como alternativas ao problema identificado, no bojo do *presidencialismo de coalizção*, Faria (2017, p. 61) aponta as arbitragens militar (Forças Armadas – FFAA) e judicial (Poder Judiciário), que no império foi exercida pelo Poder Moderador, instituído em 1824. (FARIA, 2017, p. 61).

No semipresidencialismo, conforme Faria (2021), o Presidente da República possuiria “uma espécie de poder moderador”, eventualmente não nos moldes imperiais, absolutamente incompatíveis com a Constituição Federal; mas a questão que exsurge nessa quadra é: precisamos de um árbitro?

## **2.1 Forças Armadas**

Entrevistado o Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), informou, sobre se existiria uma ameaça de retrocesso democrático no Brasil, que “De jeito nenhum. Muito pelo contrário”; e classificou Jair Bolsonaro como um democrata, sem “intenção de quebrar as estruturas, destruir as instituições, dar um golpe”. Disse que os poderes estão funcionando normalmente e que as FFAA não foram capturadas pelo governo. Referiu que o país passou por muitos “anos em governos de esquerda” e que as FFAA “se mantiveram fiéis ao presidente”, seu “comandante em chefe [...], seja ele de que ideologia for”. (MOURA, 2021).

Para o magistrado a oposição estaria “de todas as maneiras [...] tentando atribuir alguma coisa a ele [Jair Bolsonaro] e não” estariam conseguindo; e que deviam deixá-lo trabalhar; o país e a economia estariam crescendo, “mesmo com todas as dificuldades”, e não haveria dúvida, na visão do Ministro, de que “estão esticando demais a corda”. E arrebentar a corda seria “Tomar uma medida fora da Constituição”:

Não tenho dúvida de que estão esticando, para ver até onde se pode ir. Tenho a certeza de que nós já suportamos muito. Nós saímos dos governos militares com a maior credibilidade institucional no país. Por quê? Porque aplicamos e não desviamos o pouco que recebemos. Essa verdade incomoda muita gente, porque, apesar de tudo o que falaram dos militares — “autoritário, ditador” —, nós continuamos e vamos continuar cumprindo a nossa missão. (MOURA, 2021).

Em Nota Oficial do Ministério da Defesa, o respectivo Ministro e os comandantes das três Forças (Marinha, Exército e Aeronáutica), repudiaram “veementemente as declarações do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Omar Aziz, no dia 07 de julho de 2021, desrespeitando as Forças Armadas e generalizando esquemas de corrupção”; e afirmaram que essa “narrativa, afastada dos fatos, ating[iria] as Forças Armadas de forma vil e leviana, tratando-se de uma acusação grave, infundada e, sobretudo, irresponsável”. Por fim, disseram os quatro generais que “As Forças Armadas não aceitarão qualquer ataque leviano às Instituições que defendem a democracia e a liberdade do povo brasileiro”. (BRASIL, 2021).

Em entrevista, o Oficial General comandante da Aeronáutica (um dos signatários da nota acima referenciada) referiu um incômodo por parte das FFAA, frente a uma “tentativa de associação, por parte da CPI da Covid-19, entre a corporação [...] e as suspeitas de corrupção apuradas pelos senadores”, tendo afirmado que “as Forças Armadas não tolerarão casos comprovados de militares corruptos” e nem ataques levianos, que “os militares se mantêm ‘dentro das linhas da Constituição’”, e que “Homem armado não ameaça”. (NOBLAT, 2021).

Lenio Streck (2020), defendendo que o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 não permite intervenção militar, sustenta que o dispositivo diz que as FFAA, sob a autoridade Presidente da República, destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem, *i. e.*, “podem ser usadas também na segurança pública”, mas desde que observados requisitos:

Isso se depreende dos artigos 34, III, 136 e 137 da CF. Na verdade,

essa “intervenção das FA” está já regulamentada pela GLO, que tem justamente o nome de Garantia da Lei e da Ordem, bem assim como diz o artigo 142 (basta ver a LC 97/99 e o Decreto 3.897). Simples assim. (STRECK, 2020).

Para Streck (2020), “o parágrafo único do artigo 142 prevê que lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas no emprego das” FFAA “(a LC nº 97, artigo 15)”, que devem submeter-se “a uma cadeia de comando, civil no seu topo”, e “estabelece um procedimento a ser estritamente cumprido para isso”. Haveria também “o caráter somente subsidiário desse emprego, para a garantia da segurança pública”, de modo que “‘Lei e ordem’ não significam ‘autorização para intervenção golpista’”.

Em uma democracia, pois, não há “autonomia da parte de quem porta armas, como polícias e forças armadas”, e, assim, “somente um poder eleito poderá dispor da palavra final [...]”. (STRECK, 2020).

Se as Forças Armadas atuam a partir dos Poderes da República, mesmo diante da grave crise institucional em que nos encontramos, essa “arbitragem” não poderia sequer ser aventada, mormente porque a história já nos mostrou que ditaduras armadas – civis ou militares – são completamente incompatíveis com a liberdade e a dignidade humana, valores caros para uma democracia republicana como a nossa.

## **2.2 Poder Judiciário**

O Supremo Tribunal Federal, em 2021, rejeitou ações que pretendiam a não realização da Copa América no Brasil (SUPREMO, 2021). Tal demonstra um gigantismo da Corte, potencializado pelo comando constitucional de inafastabilidade da jurisdição, aliado à incompetência do chefe do Executivo Federal e à inércia de um Parlamento divorciado da população. Isso não é propriamente ruim, mas pode gerar grave insegurança jurídica.

Conforme Streck, há uma grande diferença entre “ativismo judicial” e “judicialização”. O primeiro seria sempre ruim dado que referiria, *v. g.* no caso das decisões contrárias a texto legal e/ou constitucional, espécie de apropriação do Direito positivado pelos magistrados, que se colocariam como legisladores; sendo ativistas

aqueles que “julga[m] ‘conforme sua consciência’, [...] ‘conforme o justo’ ou” aqueles que buscam um fundamento após a decisão, eventualmente julgando “conforme os clamores da sociedade”. (*apud* PINTO, 2019, p. 256).

A judicialização, de outro lado, pode ser boa ou ruim, não podendo, “no caso específico da judicialização da política”, gerar uma espécie de “substituição do debate político pela vontade” da pessoa julgadores, havendo “casos de judicialização nos quais a resposta oferecida pelo” Poder “Judiciário é adequada à Constituição, concretizadora de direitos fundamentais e/ou procedimentos guarnecedores da regra democrática e que, portanto, não pode ser epitetada de ativista”. (*apud* PINTO, 2019, p. 256).

A judicialização, com efeito, é um fenômeno que sempre poderá ocorrer, notadamente no caso da judicialização da política, “em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa”, e haja uma certa disfuncionalidade nas instituições, notadamente nos Poderes Legislativo e Executivo. (STRECK *apud* PINTO, 2019, p. 256).

Um grande exemplo de ativismo é o inquérito 4781, instaurado de ofício e com designação de Ministro “como autoridade investigadora”. (COUTINHO *et al*, 2021).<sup>4</sup>

Coutinho *et al* (2021) apontam que a partir desse inquérito houve “violação clara do sistema acusatório”, já que sem provocação para a sua instauração, bem como ao juiz natural, dado que designado “um ministro [...] que passou a determinar diligências de ofício, com buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, fiscal” *etc*, além de “ordens judiciais contra sites de notícias e redes sociais, e até mandados de prisão”, sem que houvesse pedido do “MPF ou da autoridade policial”, naquilo que consideraram “típico protagonismo judicial inquisitório. (COUTINHO *et al*, 2021).

A Procuradora Geral da República manifestou-se “alertando da violação escancarada do sistema acusatório constitucional e postulando o arquivamento” do referido inquérito (COUTINHO *et al*, 2021), o foi rejeitado em abril de 2019. (POMPEU, 2019).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Há outros exemplos, *ex vi* das decisões acerca do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado.

<sup>5</sup> Note-se que pelo menos há 2 anos esse inquérito tramita no Supremo Tribunal



Ponto inusitado ocorreu com um “mandado de prisão em flagrante expedido [...] contra” um deputado federal. (COUTINHO *et al*, 2021). Para os autores, “a prisão em flagrante não pode manter alguém preso por si só, sem a decretação de prisão preventiva ou temporária”, sendo “uma medida pré-cautelares, precária (tanto que pode ser efetivada por qualquer pessoa) que vige até a apresentação na audiência de custódia”, de modo que “o deputado” foi “submetido a uma prisão absolutamente ilegal, pois flagrante não é um título prisional válido para prolongar-se assim no tempo”. E aprazada audiência de custódia, “não cumpriu com a sua função, [...] pois a prisão ainda não havia sido avalizada pela Câmara dos Deputados”.<sup>6</sup> (COUTINHO *et al*, 2021).

Os autores ainda apontam que “conforme entendimento consolidado pelo próprio STF”, “somente será julgado” naquela corte “se o crime for praticado durante o exercício do mandato e tiver relação com o exercício das funções [...]”. Logo, ele nem mesmo poderia ser processado e julgado naquele foro, pois a própria denúncia afirma não haver “imunidade material pelas palavras”, pois as declarações “não têm relação com o mandato”. (COUTINHO *et al*, 2021).

Ninguém discorda dos autores no sentido da “gravidade e reprovabilidade” da atuação do parlamentar, porém, como refere Coutinho *et al* (2021), “não se combate fascismo e prepotência com autoritarismo e ilegalidade”. Há no caso concreto “Um casuísmo absurdo, autoritário e preocupante”, pois “O respeito às regras do jogo e do juiz natural é fundamental”, sendo “fácil defendê-las para quem

---

Federal, que, conforme os autores, “insistiu — e insiste em investigar, mesmo quando o acusador já disse que não concorda e não iria acusar”. (COUTINHO *et al*, 2021).

<sup>6</sup> Se “A audiência de custódia serve para avaliar — em contraditório e com oralidade — a (i)legalidade do flagrante, homologando-o ou relaxando a prisão, “e o plenário do STF havia se manifestado” no sentido da legalidade, então a solenidade “não passou de um faz de contas”, dado que “deveria ter analisado se cabível a prisão preventiva (ou temporária), *desde que* existisse pedido expresso (nada de conversão de ofício, ilegalidade que está superada)”. Para os autores, “caberia ao juiz a verificação da presença/ausência de *fumus commissi delicti e periculum libertatis* para”, caso presentes, primeiro “substituir pelas medidas cautelares constantes do artigo 319, quando adequadas e suficientes, ou, na hipótese de que incabíveis [...] cautelares diversas, *apenas em último caso* (verdadeira *ultima ratio*)” decretar prisão preventiva. (COUTINHO *et al*, 2021, grifos no original).

gostamos, mas o compromisso com a democracia impõe a sua defesa principalmente em favor daqueles de quem não gostamos”. (COUTINHO *et al*, 2021).

Faria (2017, p. 64) defende que “Se as instituições de Direito fazem alguma diferença para as decisões de investimento e para a retomada do crescimento”, não haveria “que se duvidar de qual é a arbitragem legítima para destravar a paralisia decisória que nos atinge”. (FARIA, 2017, p. 64).

Mas se o Supremo Tribunal Federal eventualmente contraria a Constituição Federal de 1988, também não pode o Poder Judiciário ser uma “arbitragem” para os demais Poderes, nos moldes do Poder Moderador da época do império, sobretudo porque a própria Constituição ordena que os três Poderes devam ser independentes e harmônicos entre si.

Ambas as atuações, civil-judicial ou militar, com efeito, precisam ser rigorosamente limitadas ao que determina a Constituição Federal e as leis da república, jamais podendo tais órgãos excederem-se, sob pena de perda de legitimidade e agressão à democracia.

Se é necessária a reflexão “sobre a recuperação ou regeneração do Poder Público” (FARIA, 2017, p. 64), precisamos fazer coisas diferentes para tentarmos obter resultados diferentes. Diante dos eventos narrados nos itens acima, alguma novidade traria um Primeiro-ministro?

### **3 FUNDO (DO POÇO) ELEITORAL**

Após algumas notas sobre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, bem como sobre o que seria um modelo semipresidencialista, longe de querer exaurir os exemplos que causam perplexidade e medo em qualquer defensor da democracia, voltemos nossa atenção ao Poder Legislativo do Brasil, de onde viria, no âmbito do Congresso Nacional, um Excelentíssimo Senhor Primeiro-Ministro do Brasil – em sendo concretizada a desastrosa ideia de semipresidencialismo.

Conforme Eros Grau (2017, p. 34), Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, são imprudentes aqueles políticos que não aspiram a igualdade, mas a dominação; não são justos, “segundo e na forma de cada Constituição”, e, sendo a Política uma prudência, uma

virtude, nela haveria somente o correto – nós, humanos, não teríamos acesso ao “exato, a justiça absoluta”, e teríamos que nos contentar com justiças terrenas que são relativas. E “quando seu quadro é excedido, [...] lastimavelmente mergulhamos na imprudência”. (GRAU, 2017, p. 34).

Não poderiam ser considerados estadista, pois, aqueles políticos que substituem a Política (com “P” maiúsculo e que se compõe na ética) pela política (com “p” minúsculo e que é aquém e além da ética), já que atuam à margem da lei, ignorando a distinção “entre *lex* e *ius*”, e porque não se ocupam da *res publica* em benefício do todo social. (GRAU, 2017, p. 34).

Faria (2021) nos aponta que o modelo semipresidencialista, para funcionar adequadamente, demandaria “um Legislativo capaz de refletir a complexidade da estrutura social”, o que exigiria “um sistema partidário organizado, com agremiações dotadas de representatividade e identidade programática”.

Refere o autor que:

Nos países europeus com sistema parlamentarista ou semipresidencialista, o que os sustenta é a eficiência de uma máquina administrativa conduzida por uma burocracia profissional qualificada e protegida contra o aparelhamento político. Graças a seu corpo técnico, como ocorre na Itália, por exemplo, é que esses países conseguem preservar a capacidade de o Estado de assegurar as condições mínimas de funcionamento da economia, apesar das crises políticas. (FARIA, 2021).

Em 2021, o Congresso Nacional do Brasil aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nele constou a possibilidade de majoração do Fundo Eleitoral, de cerca de 2 bilhões de reais para 5,7 bilhões. (SPECHOTO, 2021).

Fundo esse que garante recursos aos partidos políticos, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por parte de pessoas jurídicas de direito privado. (CAETANO, 2017, p. 110-111).

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Dias Tóffoli, que determinou a instauração do acima referido inquérito nº 4781, referiu que a discussão travada se

relacionava com quem financiaria a democracia. Indagou: “É o povo ou são os grandes grupos econômicos?” (CAETANO, 2017, p. 112).

E ficou definido que “para que o jogo democrático ocorra de forma isonômica e imparcial, sem preferenciais prévias, nem discriminações odiosas que interfiram no seu desenrolar”, caberia “ao Estado determinar as condições e as possibilidades para que” a democracia seja praticada e garantida (CAETANO, 2017, p. 113-114).

Assim, com o financiamento público dos partidos políticos, aqueles menores e menos abastados não seriam prejudicados, e aqueles maiores, com mais doações de pessoas físicas e/ou afiliados, não obteriam tanta vantagem. Tratar-se-ia de garantir que o sistema eleitoral fosse financiado com recursos de toda a sociedade brasileira (CAETANO, 2017, p. 114):

O desafio do sistema eleitoral é moldá-lo de tal forma que garanta o máximo de isonomia e democracia entre os candidatos, fazendo com que a escolha do candidato pela sociedade se de por identidade de projetos, ideologia política, e não pelo despendimento de recursos em uma campanha eleitoral. (CAETANO, 2017, p. 114).

Nesse contexto, Caetano (2017, p. 115-116) narra que com a Lei da Minirreforma Eleitoral, após essa decisão do STF, buscou-se “reduzir os gastos das campanhas eleitorais”, como resposta às “quantias estrondosas” doadas por pessoas jurídicas para determinados candidatos, “muitas vezes rivais”, o que gerava um paradoxo: as pessoas jurídicas doadoras estão comprometidas com os projetos ou objetivam apenas a manutenção de relações cordiais, “e muitas vezes não republicadas, com o eventual eleito?” (CAETANO, 2017, p. 116).

Para o autor:

Quando a prática política torna-se refém desta interferência, surge um cenário em que a maior parte da população, que sobrevive com singelos salários, vê seus interesses tutelados por pequenos grupos de poder com muita inserção no universo político, interesses estes muitas vezes contraditórios. (CAETANO, 2017, p. 116).

Por ocasião do julgamento do Supremo Tribunal Federal, disse o hoje aposentado Ministro Marco Aurélio: “[...] o Brasil vive

profunda crise de representatividade política marcada pelo distanciamento entre as pretensões e anseios sociais e as ações dos mandatários políticos”. Sua Excelência referiu que “A causa principal desse descolamento” estaria “na forma de conduzir o processo de escolha dos representantes”, que até então faria a “riqueza das grandes empresas doadoras” substituir “O valor da igualdade política”, tendente à promoção de uma plutocracia, caracterizada pelo poder exercido pelo grupo mais rico. (CAETANO, 2017, p. 117).

O Ministro Luís Roberto Barroso, por seu turno, referiu que “precisamos criar um sistema eleitoral mais barato e, conseqüentemente, mais autêntico, mais democrático, mais republicano e mais capaz de atender as demandas por moralidade pública”. (CAETANO, 2017, p. 117).

Não pretendo discutir o financiamento (público) de campanha no presente artigo. Trata-se de tema complexo e polêmico e que realmente deve ser decidido no âmbito do próprio Parlamento. Mas utilizo esse exemplo para ilustrar o cenário em que nos encontramos – e que torna extrema de dúvidas que o Poder Legislativo do Brasil, notadamente o Congresso Nacional, independentemente da fonte das suas rendas, segue absolutamente divorciado da população.

No cenário pandêmico, com um país que já vinha maltratado por graves crises econômicas, seguro concluir-se que assegurar tamanho capital para as eleições é sem dúvida alguma uma irresponsabilidade, um desrespeito, uma desumanidade. Permanece hígida, pois, a colocação do Ministro Barroso acima colacionada.

Como refere Faria (2021), “Nosso sistema partidário é fragmentado, integrado por agremiações sem maior densidade eleitoral”, e:

Em sua maioria, os partidos foram criados para capturar parte dos fundos públicos, valer-se de isenções tributárias para a veiculação de propaganda eleitoral dita gratuita, alugar a legenda a oportunistas e aventureiros e vender apoio parlamentar em troca de cargos ou de vantagens para oligarquias políticas, corporações profissionais e entidades religiosas. (FARIA, 2021).

O semipresidencialismo brasileiro, para Faria (2021), não teria funcionalidade, “De um lado, porque a distribuição dos recursos é

controlada pelos dirigentes partidários, que acabam favorecendo a si próprios e a seus aliados”, e, de outro, “porque candidatos sem vínculos com as máquinas partidárias, com grupos de interesse e com centrais sindicais e corporações profissionais têm baixa possibilidade” de serem eleito.

Para o autor, embora o Brasil tenha forjado, “Do ponto de vista formal”, “suas instituições republicanas a partir de uma concepção de Estado liberal organizado com base nos primados da separação dos poderes, das liberdades públicas e da representação parlamentar”, enfrentaria “até hoje [...] dificuldades para se sobrepor às diferentes formas de clientelismo, populismo e cartorialismo disfarçado de mercado”, mormente porque “A governabilidade sempre foi dependente da atuação de grupos como o ‘Centrão’”. (FARIA, 2021).

Disse Oliveira Vianna, em 1949, que ““nossos legisladores não conhecem – mesmo desdenham conhecer o país e o povo para quem legislam”” (*apud* FARIA, 2021); e tal assertiva envelheceu bem:

Acima de tudo, para que a adoção do presidencialismo dê certo, é preciso romper as tradições de um país que, em vez de fazer as coisas certas, teve academia de letras antes de universalizar o ensino fundamental e criou bolsa de valores antes de contar com uma economia consolidada. (FARIA, 2021).

Para o autor, a transformação do sistema de governo não traria qualquer vantagem se não houvesse “um engate adequado entre a estrutura política e as estruturas socioeconômicas do país”, e “O *acoplamento* dessas estruturas” exigiria “sabedoria política, esforço de pesquisa e experimentação e imaginação institucional”. A mera alegação de que “essa experiência deu certo na França e em Portugal, nada mais” seria do que “agir de modo improvisado, repetindo os erros do passado”. (FARIA).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Aristóteles dizia que a tirania ruma ao despotismo, caracterizado como o governo de um só, que de forma descontrolada trata as coisas públicas como privadas e pretende apenas o atendimento dos seus interesses pessoais e privados, sendo um dos

remédios contra a tirania justamente o respeito às leis e à aplicação da Justiça. (CHAUI, 1994, p. 325 e 330).

O modelo de semipresidencialismo, com o atual Congresso Nacional, eventualmente não melhoraria as relações entre os Poderes. Pelo contrário, intensificaria as crises, deslocando o Poder de um Presidente da República democraticamente eleito via sistema majoritário para um Parlamentar, eleito indiretamente por um Congresso Nacional absolutamente disfuncional.

Se a mudança do sistema de governo, com a criação de um Primeiro-ministro (parlamentar oriundo do nosso Congresso Nacional) não é capaz de trazer qualquer conveniência, e, a toda evidência, afigura-se extremamente temerária, mormente porque o projeto de emenda à Constituição Federal tramitaria no âmbito do mesmo Congresso Nacional que votou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) com um obscuro fundo eleitoral, o que poderíamos nós, cidadãos e cidadãs, fazer para (tentar) mudar o assustador cenário em que nos encontramos?

Um instrumento vital é a educação, deficitária, já que, como dito, vivemos em “um país que, em vez de fazer as coisas certas, teve academia de letras antes de universalizar o ensino fundamental e criou bolsa de valores antes de contar com uma economia consolidada” (FARIA, 2021); mas há também o “simples exercício, sereno e prudente, do direito de voto”, que seguramente pode reverter o quadro de desestrutura (GRAU, 2017, p. 35) identificado a partir da leitura de qualquer portal de notícias.

Faria (2017, p. 63) nos pergunta como “reoxigenar a vida republicana em cenários alternativos aos de uma representação pouco eficiente do modelo de presidencialismo de coalização”. Especialmente “em um momento de escalada do autoritarismo na sociedade contemporânea”, tendente a “ofuscar debates sociais importantes e normalizar um ambiente de constante vigilância” (BARBOSA; GUIMARÃES *apud* PINTO, 2021), precisamos partir da *não-violência*, observando o ordenamento jurídico, e votar corretamente.

Conhecer os candidatos e candidatas é importante, mas conhecer os partidos políticos é vital – especialmente porque o Tribunal Superior Eleitoral nos diz que até abril de 2021, existem (apenas) 16.200.892 de pessoas filiadas em partidos políticos no

Brasil. (ESTATÍSTICAS, 2021).

Necessário, pois, que todos os brasileiros e brasileiras busquem a filiação a algum partido político e participem ativamente das suas deliberações. O Poder há muito não emana do povo, como determina nossa Constituição Federal desde 1988, e, a partir da democratização e popularização dos – e nos – partidos políticos, possível uma reformulação do nosso sistema político de forma alinhada com os anseios populares, sem a necessidade de criação de mais um cargo público: Primeiro-ministro do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa. **Nota oficial de 07 de julho de 2021.**

Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/nota-oficial-1>. Acesso em: 09 out. 2021.

CAETANO, Flavio Croce. **Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.** Revista do Advogado, São Paulo, SP, v. 37, n. 135, p. 110-117, out. 2017. ISSN 0101-7497.

CARDIM, Maria Eduarda. Covid-19: especialistas ressaltam erros que levaram Brasil à marca de 600 mil mortos. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 09 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4954471-covid-19-especialistas-ressaltam-erros-que-levaram-brasil-a-marca-de-600-mil-mortos.html>. Acesso em: 09 out. 2021.

CHAUI, Marilena. **Introdução à história da filosofia. Dos pré-socráticos a Aristóteles.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. 1 v.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda *et al.* A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais. **Conjur**, São Paulo, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais>. Acesso em: 09 out. 2021.

ESTATÍSTICAS de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política. **Tribunal Superior Eleitoral**, Distrito Federal, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>. Acesso em: 09 out. 2021.

FARIA, José Eduardo. **Presidencialismo de coalização: as alternativas de**



**arbitragem para a paralisia decisória.** Revista do Advogado, São Paulo, SP, v. 37, n. 135, p. 56-64, out. 2017. ISSN 0101-7497.

FARIA, José Eduardo. Semipresidencialismo: uma proposta séria? **Jota**, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opinioe-analise/artigos/semipresidencialismo-uma-proposta-seria-22072021>. Acesso em: 09 out. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **Classe política: Deuses ou demônios?** Revista do Advogado, São Paulo, SP, v. 37, n. 135, p. 32-35, out. 2017. ISSN 0101-7497.

IRAJÁ, Victor. Teto duplex que beneficia ministros é mais um golpe no controle de gastos. **Veja**, 14 de maio de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/teto-duplex-que-beneficia-ministros-e-mais-um-golpe-no-controle-de-gastos/>. Acesso em: 09 out. 2021.

MOURA, Rafael Moraes. Presidente do STM defende Pazuello e elogia Bolsonaro: “É um democrata”. **Veja**, São Paulo, ed. 2743, 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/paginas-amarelas/presidente-do-stm-defende-pazuello-e-elogia-bolsonaro-e-um-democrata/>. Acesso em: 09 out. 2021.

NOBLAT, Ricardo. Comandante da Aeronáutica chama de advertência o que foi ameaça. **Metrópoles**, 09 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/ricardo-noblat/comandante-da-aeronautica-chama-de-advertencia-o-que-foi-ameaca>. Acesso em: 09 out. 2021.

PFEIL, Cello Latini. **Pela Emancipação dos Corpos Trans: Transgeneridade e Anarquismo.** Revista Estudos Libertários, Rio de Janeiro, RJ, v. 2, p. 129-155, 2020. ISSN 2675-0619. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/36238/19963>. Acesso em: 09 out. 2021.

PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. **Doação modal e a impossibilidade de presunção de encargo.** Migalhas, 27 de abril de 2021. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344486/doacao-modal-e-a-impossibilidade-de-presuncao-de-encargo>. Acesso em: 09 out. 2021.

PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. O controle hermenêutico jurisdicional na teoria e metódica estruturantes do Direito de Friedrich Müller. **Revista Da Faculdade De Direito Da FMP**, 13(2), 231-266. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/78>. Acesso em: 09 out. 2021.

POMPEU, Ana. Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças

ao Supremo. **Conjur**, São Paulo, 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-rejeita-arquivamento-inquerito-ameacas-stf>. Acesso em: 09 out. 2021.

SALIBA, Samuel. Ora (direis) comer um sanduíche farroupilha! **Espaço Vital**, 03 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-39011-ora-direis-comer-um-sanduiche-farroupilha>. Acesso em: 09 out. 2021.

SPECHOTO, Caio. Congresso aprova LDO, possibilita recesso e aumenta Fundo Eleitoral: interrupção restringe trabalho da CPI da Covid e deve amenizar desgaste do governo. **Poder 360**, 15 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/deputados-aprovam-ldo-e-congresso-fica-mais-perto-do-recesso/>. Acesso em: 09 out. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Interpretações equivocadas sobre intervenção militar no artigo 142. **Conjur**, São Paulo, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/senso-incomum-interpretacoes-equivocadas-intervencao-militar>. Acesso em: 09 out. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar! **Conjur**, São Paulo, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/senso-incomum-ives-gandra-errado-artigo-142-nao-permite-intervencao-militar>. Acesso em: 09 out. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

SUPREMO rejeita ações contra realização da Copa América no Brasil. **STF**, 10 de junho de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467411&ori=1>. Acesso em: 09 out. 2021.

VALADARES, João. Furioso, Bolsonaro tira máscara, manda reportes e equipe calarem a boca, reclama da CNN e ataca a Globo. **Folha de São Paulo**, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/furioso-bolsonaro-tira-mascara-manda-reporter-e-equipe-calarem-a-boca-reclama-da-cnn-e-ataca-a-globo.shtml>. Acesso em: 09 out. 2021.